

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 144, DE 2005

Propõe elaboração de texto normativo criando reclamação contra a paralisação de processo por mais de 90 (noventa) dias ou não prolação de sentença definitiva em 2 (dois) anos em 1ª instância e em 1 (um) ano nos Tribunais Superiores. Extensão aos Membros do Ministério Público.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado José Airton Cirilo

I - RELATÓRIO

A CONDESESUL apresenta sugestão, com a finalidade de propor elaboração de PL que crie o instituto da reclamação, na hipótese de paralisação de processo por mais de noventa dias.

O autor argumenta, em sua justificção, que a obediência ao princípio do Juiz natural e do promotor natural, é direito da sociedade; entretanto, o princípio não pode ocasionar prejuízo, devido ao descaso nos processos de magistrados improdutivos; a correição não é recomendada, pela possibilidade de gerar crises nas instituições respectivas; objetiva-se, conclui, diminuir o acúmulo de processos não julgados.

É o relatório.



066081A319

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pelo ilustre Secretário dessa Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Passo ao exame do mérito.

É de todos conhecida e por todos lamentada a demora que ocorre nos julgamentos de processos no Judiciário; existe sim significativo volume de demandas; existem também, segundo a doutrina do Direito, institutos dos quais as partes se utilizam abusivamente e que poderiam ser melhor regradados pela lei processual, sem prejudicar o contraditório. Entretanto, existe também membros da Magistratura, Juiz e Ministério Público, que são desidiosos no cumprimento de seus deveres; audiências são canceladas minutos antes de sua realização, sem justificção do magistrado; decisões interlocutórias de maior simplicidade deixam de ser prolatadas, ao alvedrio do juiz que conduz o processo.

Necessário se faz insurgir-se contra tal situação.

Propomos pois, que seja criado por lei, o instituto da reclamação a ser utilizado para corrigir a situação mencionada: poderá a medida ser interposta em qualquer instância, desde que não observados os prazos previstos, sendo competente para apreciar o pedido, o órgão corregedor respectivo. Pelo fato de serem, os Tribunais, órgãos colegiados, nos quais a decisão final depende de apreciações fracionadas, o zelo e responsabilidade pelo cumprimento dos prazos será do seu Presidente, que será responsabilizado pelo atraso.



Poder-se-ia argumentar, ao contrário sensu, que já existe o recurso de correição; entretanto a utilização desta medida gera desconforto, pois leva a um confronto com os membros da magistratura.

A utilização do Mandado de Segurança também é inadequada, pois a insurreição deve insurgir-se ante a inércia do Juiz ou Ministério Público e não contra ato judicial dessas autoridades.

Em vista do exposto, o meu voto é pela aprovação da sugestão de nº 144, de 2005, apresentada pela CONDESESUL – Conselho de Defesa Social Estrela do Sul, na forma do PL em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado José Airton Cirilo
Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Cria procedimento contra inércia dos Juízes e membros do Ministério Público contra omissão na prática de atos de seus ofícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prazos e introduz procedimento contra a inércia injustificável dos membros do Judiciário e do Ministério Público no andamento dos processos em que devam se pronunciar.

Art. 2º Em qualquer instância ou juízo serão observados os seguintes prazos e procedimentos, com relação ao andamento dos processos.

a) Juízo de primeira instância.

Substituição do titular, em caso de o processo ficar sem movimentação pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou não ter decisão definitiva dentro de 2 (dois) anos de seu ajuizamento.

b) Membros do Ministério Público em qualquer instância ou Juízo.

Substituição do titular em caso de não manifestação sobre atos de seu ofício no prazo de 30 (trinta) dias.



C) Presidentes de Tribunais Superiores.

Perda de cargo e convocação de nova eleição, se o processo não tiver sentença de mérito, dentro e 1 (um) ano de sua entrada no Tribunal.

Parágrafo único. As providências mencionadas serão requeridas pelo interessado às corregedorias respectivas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO
Relator

